ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER

REF.: Pregão Eletrônico nº 12/2026
Processo Administrativo Licitatório nº 43/2026

A DGB SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.652.906/0001-84, com sede no endereço Quadra 4, Bloco B, Sala 702, Parte 2008, Asa Norte, Brasília/DF CEP 70.714-020, licitante classificada em 2º (segundo) lugar no certame em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa INTEGRA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.359.257/0001-93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo seu conhecimento e provimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo fixado pelo sistema para apresentação de recursos (28/09/2026), nos termos do item 10.2 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido em sua integralidade.

2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A recorrente é licitante classificada em 2º (segundo) lugar no certame em epígrafe, cuja proposta foi regularmente admitida e cuja ordem de classificação a coloca em posição de habilitação subsequente, nos termos do rito de julgamento por fases da Lei nº 14.133/2021, caso reconhecidos os vícios que maculam a habilitação da licitante mais bem classificada.

A eventual invalidação do ato que habilitou a empresa classificada em primeiro lugar é de manifesto interesse direto da recorrente, tendo em vista que dela decorre, em consequência lógica e imediata, sua própria ascensão à posição subsequente na ordem de classificação, nos termos do art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso volta-se contra o ato administrativo que habilitou a empresa INTEGRA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. no certame em epígrafe, decisão essa que, respeitosamente, padece de vícios de legalidade tanto na fase de comprovação da qualificação técnica (diligência de atestados) quanto na fase de Prova de Conceito (PoC), conforme minuciosamente demonstrado nos itens a seguir.

4. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

4.1 Dos vícios na comprovação da qualificação técnica

No dia 03/09/2026, a recorrida apresentou sua documentação de habilitação, na qual constava o atestado emitido pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO). Em 08/09/2026, a própria equipe técnica do CONTER identificou, em parecer, que essa documentação não permitia conclusão integral quanto a três pontos: (i) execução simultânea de processos eleitorais (itens 8.27 e 8.30-I do TR); (ii) infraestrutura no Brasil e disponibilidade (itens 8.14(e) e 8.14(f)); e (iii) divergência interna do TR quanto ao número de processos simultâneos (item 4.111 versus itens 8.27/8.30), tendo sido aberta diligência com prazo até às 14h30 de 09/09/2026. Esse prazo se encerrou sem qualquer anexo enviado pela recorrida. Somente no dia seguinte (10/09/2026), mediante alegação não comprovada de falha no sistema Compras.gov.br, a recorrida obteve a reabertura do prazo, dentro do qual apresentou documentação complementar. É desse conjunto de fatos que decorrem os vícios a seguir demonstrados.

Cumpre esclarecer que o exame do presente tópico recai especificamente sobre o atestado emitido pelo CFO. Do exame conjunto dos cinco atestados apresentados pela recorrida, verifica-se que apenas o atestado do CFO reúne escala numérica potencialmente apta a comprovar a execução simultânea de 5 (cinco) ou mais processos eleitorais autônomos e independentes entre si, exigida pelo Atestado 1 (itens 8.27 e 8.30-I do Termo de Referência). É por essa razão, e não por escolha arbitrária da recorrente, que o exame deste tópico recai especificamente sobre esse documento, e não sobre os demais atestados apresentados.

O atestado emitido pelo CFO (Contrato CFO nº 006/2021), integrante da documentação de habilitação apresentada pela recorrida, menciona a distribuição de 336.453 eleitores em 27 seccionais, mas descreve a apuração no singular, *"o sistema computou no primeiro processo eleitoral 127.025 votos"*, o que nos leva às seguintes analises: (i) o próprio emprego do adjetivo ordinal *"primeiro"* é revelador, fala-se em "primeiro processo eleitoral", e não em "os processos eleitorais" ou em "cada um dos processos eleitorais". O uso do ordinal pressupõe uma sequência, um primeiro, ao qual se seguiriam um segundo, um terceiro, e assim sucessivamente, o que é absolutamente incompatível com a noção de simultaneidade, exigida pelos itens 8.27 e 8.30-I. Se os processos fossem, de fato, executados de forma concomitante, não haveria razão para o atestado qualificar um deles como "o primeiro", todos ocorreriam ao mesmo tempo, sem ordem sequencial entre si.

Ressalte-se que essa insuficiência já era, por si só, motivo de inabilitação desde 03/09/2026, data da apresentação original da documentação, e a diligência aberta em 08/09/2026 pela própria equipe técnica do CONTER apenas confirma essa constatação, ao identificar exatamente essa lacuna e oportunizar à recorrida saneá-la, sem que esta o tenha feito de forma incontroversa.

Não há, portanto, diligência ou esclarecimento posterior capaz de sanar a ausência originária de comprovação, tratando-se de causa de inabilitação imediata da recorrida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e do padrão probatório fixado no item 73, "a", do Anexo I do Termo de Referência.

a) Das Diligências: Preclusão Consumada em 09/09/2026 e Reabertura do Prazo em 10/09/2026 sem Comprovação do Fato Alegado

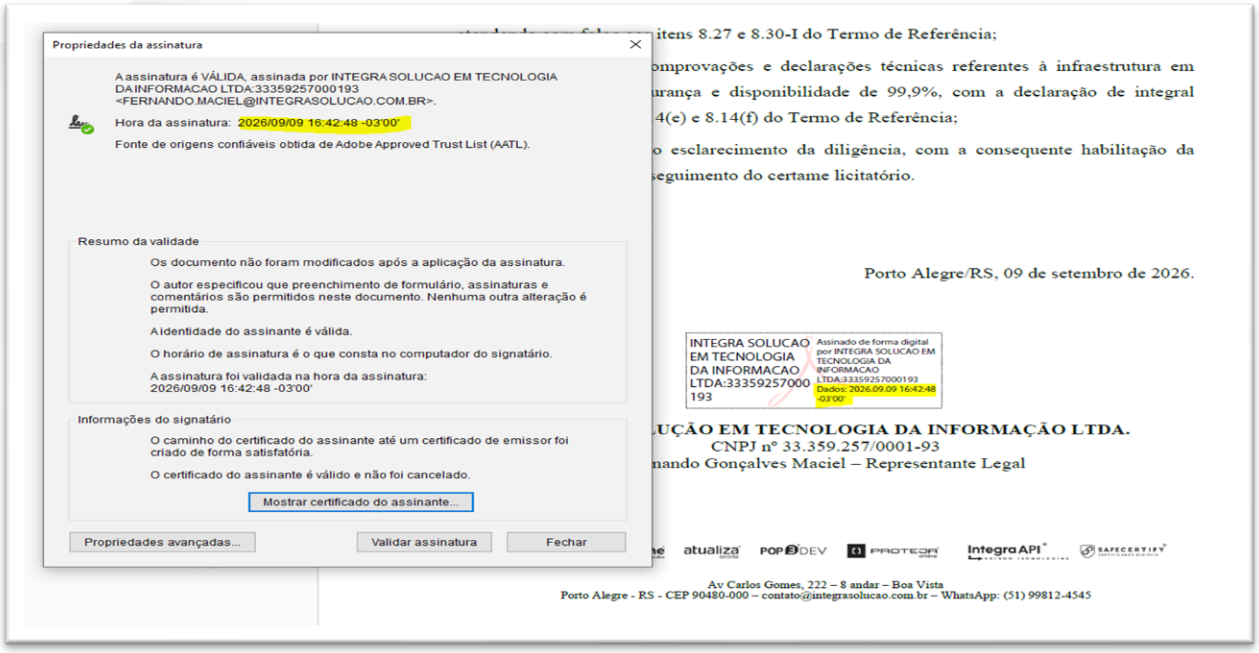
Em 08/09/2026, a equipe técnica do CONTER, em sede de diligência, identificou três pontos pendentes de esclarecimento na documentação de habilitação da recorrida: (i) execução simultânea de processos eleitorais; (ii) infraestrutura no Brasil e disponibilidade; e (iii) divergência interna do Termo de Referência quanto ao número de processos simultâneos, fixando prazo de resposta até às 14h30 de 09/09/2026. Esse prazo se encerrou peremptoriamente sem que qualquer anexo tivesse sido enviado pela recorrida, conforme registro expresso do próprio sistema. Apenas no dia seguinte, 10/09/2026, a recorrida alegou, sem qualquer comprovação documental, falha no sistema Compras.gov.br, obtendo a reabertura do prazo, dentro da qual apresentou a documentação complementar examinada.

O decurso do prazo fixado pela Administração sem qualquer manifestação da licitante opera a preclusão temporal do direito de apresentar os esclarecimentos solicitados, em corolário direto dos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo procedimental (art. 5º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021). A reabertura de prazo peremptório já exaurido e amparada unicamente em alegação unilateral da própria interessada, foi desprovida de qualquer início de prova e constitui ato praticado sem amparo legal e em contrariedade ao princípio da isonomia.

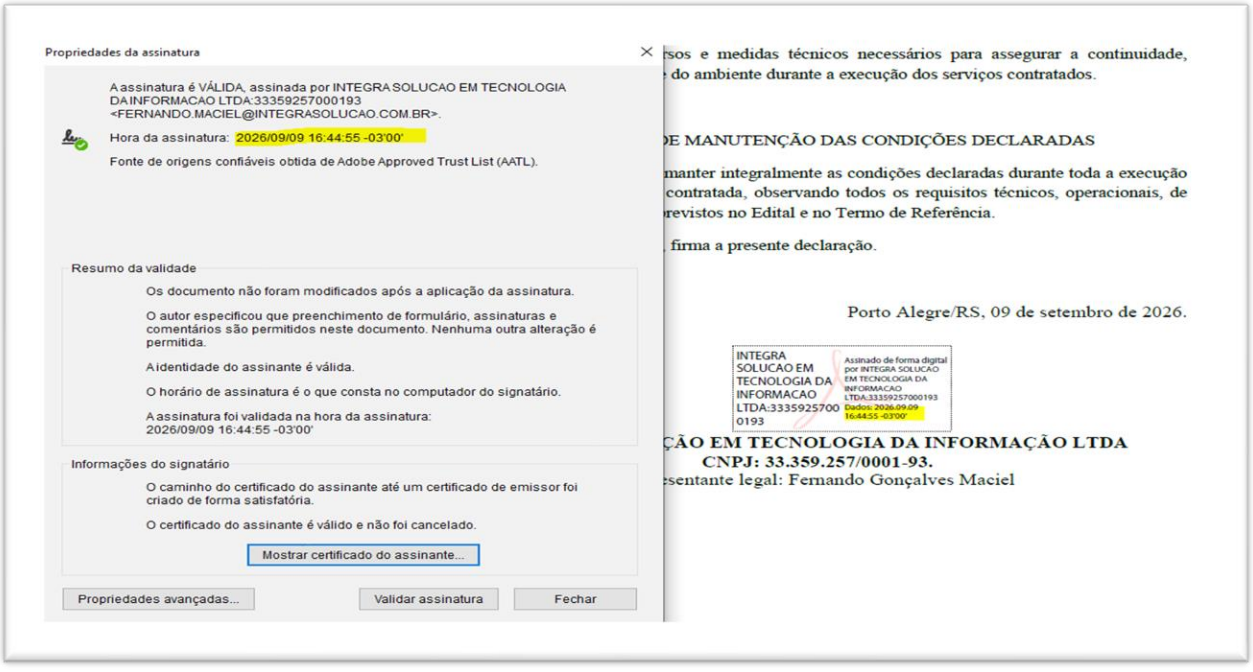
b) Contradição entre a narrativa da recorrida e os metadados de assinatura digital dos documentos apresentados em diligência

A recorrida alegou que, no dia 09/09/2026, antes do encerramento do prazo fixado para a diligência (14h30), a documentação já estava "integralmente disponível e pronta para anexação", atribuindo o não envio tempestivo a suposta instabilidade do sistema Compras.gov.br. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer comprovante do alegado envio por e-mail, nem registro oficial de instabilidade do sistema Compras.gov.br, recaindo sobre a recorrida o ônus de comprovar, de forma objetiva, fato apto a justificar a inobservância do prazo, ônus do qual não se desincumbiu.

Ocorre que os documentos efetivamente protocolados contêm carimbo de assinatura digital datado de horário muito posterior ao prazo alegado, já dentro da janela do prazo reaberto no dia seguinte, e não do prazo original. Vejamos:



DOC 1. REF.: Resposta À Diligência – Processo Licitatório



DOC 2. REF.: Declaração De Infraestrutura, Certificações E Disponibilidade

A recorrida alegou que, no dia 09/09/2026, antes do encerramento do prazo fixado para a diligência (14h30), a documentação já estava "integralmente disponível e pronta para anexação", atribuindo o não envio tempestivo a suposta instabilidade do sistema Compras.gov.br. Ocorre que a petição principal por ela apresentada em resposta à diligência ("RESPOSTA À DILIGÊNCIA") contém assinatura digital cuja validade foi

certificada por fonte de origem confiável (Adobe Approved Trust List (AATL)), atestando, de forma técnica e inequívoca, que o documento foi efetivamente assinado em 09/09/2026, às 16h42min48s, ou seja, 2 (duas) horas e 12 (doze) minutos após o encerramento do prazo original. O mesmo ocorre com o DOC 2 (“DECLARAÇÃO DE INFRAESTRUTURA, CERTIFICAÇÕES E DISPONIBILIDADE”), que contém assinatura digital cuja validade foi certificada por fonte de origem confiável (Adobe Approved Trust List — AATL), atestando que o documento foi assinado em 09/09/2026, às 16h44min55s, ou seja, 2 (duas) horas e 14 (quatroze) minutos após o encerramento do prazo original, também ultrapassando o prazo concedido. Por se tratar de validação criptográfica emitida por terceiro confiável, e não de mera informação declarada pela própria interessada, esse dado goza do mais alto grau de certeza técnica disponível para aferição do momento em que o documento foi de fato produzido.

A contradição ora demonstrada revela que a recorrida se valeu da boa-fé com que a Pregoeira conduziu a diligência para obter, mediante alegação destituída de veracidade, benefício processual a que não fazia jus. A reabertura do prazo foi concedida pela Administração "presumindo a boa-fé da licitante", em prestígio aos princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), postura que se coaduna com a atuação diligente e cooperativa que se espera da Administração Pública, e que, justamente por isso, não pode ser transformada em instrumento de vantagem indevida por parte de quem dela se beneficiou de forma desleal. A presunção de boa-fé é relativa por natureza, e sua função é proteger o administrado que age com lisura, não amparar quem, comprovadamente, faltou com a verdade perante a Administração.

Diante do exposto, a reabertura do prazo de diligência, obtida pela recorrida mediante alegação cuja falsidade material é agora comprovada por certificação técnica objetiva, deve ser reconhecida como fruto de indução da Administração a erro, impondo-se a desconsideração da documentação apresentada em seu bojo e o reconhecimento da preclusão consumada em 09/09/2026. Consequentemente, subsistindo a insuficiência originária da documentação de habilitação apresentada em 03/09/2026, sem que a recorrida tenha logrado saná-la por meios regulares e verídicos, impõe-se sua inabilitação no certame, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e do padrão probatório fixado no item 73, "a", do Anexo I do Termo de Referência.

4.2 Ausência, na proposta original, da declaração obrigatória prevista no item 8.14, "e" e "f", apresentada somente em sede de diligência

O item 8.14 do Termo de Referência exige que a licitante declare*, "quando da apresentação da proposta", que oferecerá o serviço com infraestrutura alocada no Brasil (alínea "e") e que garantirá índice máximo de 0,1% de indisponibilidade diária (alínea "f")*. Conforme reconhecido pela própria equipe técnica do CONTER, ao abrir a diligência em 08/09/2026, *"não foi localizada, na documentação técnica apresentada, declaração específica"* quanto a esses pontos, confirmando que tal declaração não constava da

proposta apresentada pela recorrida em 03/09/2026. Somente em sede de diligência, por meio do Anexo II de sua resposta, datado de 09/09/2026, a recorrida veio a apresentar a declaração exigida.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda expressamente *"somente admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado, não autorizando a apresentação de documento novo que deveria ter integrado originariamente a proposta"*. O item 8.14 do Termo de Referência vincula expressamente a declaração ali exigida ao momento da apresentação da proposta, e não ao da habilitação técnica, de modo que sua ausência na proposta original, seguida de apresentação tardia apenas em sede de diligência, amolda-se, em princípio, à vedação legal supracitada. Não demonstrado que se tratava de mera falha material sanável, a inclusão tardia da declaração exigida pelo item 8.14 constitui alteração da proposta após sua apresentação, em contrariedade aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Assim, ainda que se admitisse, por hipótese, a possibilidade de a declaração do item 8.14 ser regularmente incluída em sede de diligência, superando o óbice do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 aqui tratado, ainda assim ela não poderia ser considerada, porque produzida fora de qualquer prazo processual válido, em manifesto descompasso com os princípios da segurança jurídica e do formalismo procedimental (art. 5º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021), ensejando sua imediata desclassificação.

4.3 Dos vícios na Prova de Conceito (PoC)

Preliminarmente à exposição das razões de insurgência, mostra-se indispensável delimitar o regramento editalício aplicável à Prova de Conceito – PoC, uma vez que a controvérsia objeto do presente recurso decorre, precisamente, da forma como os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório foram aplicados quando da avaliação da solução apresentada.

Com efeito, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica, as disposições editalícias constituem parâmetro vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria Administração, não sendo admissível que, no curso do procedimento, sejam adotados critérios de avaliação distintos, mais restritivos ou não previstos originalmente.

Nesse sentido, o item 8.16 do Termo de Referência delimitou expressamente a finalidade da Prova de Conceito, estabelecendo que:

8.16. A licitante classificada em primeiro lugar será submetida à prova de conceito, destinada a comprovar, por meio de demonstração prática, o atendimento aos requisitos técnicos, funcionais, operacionais e de segurança definidos neste Termo de Referência.

O instrumento convocatório também disciplinou a forma de realização e avaliação da PoC, prevendo, nos itens 8.17 e 8.18, que:

8.17. A prova de conceito será realizada em sessão pública, de forma presencial, em data e local a serem definidos pelo CONTER, e contará com o acompanhamento de auditoria independente contratada pelo CONTER.

8.18. O cumprimento dos requisitos será avaliado pela empresa de auditoria e por representantes do CONTER.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a realização da Prova de Conceito em sessão pública contribui para assegurar a transparência do procedimento, permitindo aos interessados acompanhar a demonstração da solução pela licitante e os elementos considerados na aferição do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse contexto, os elementos relevantes à análise e à interpretação da solução apresentada devem ser devidamente exteriorizados no âmbito do procedimento, de modo que sejam passíveis de conhecimento e verificação pelos interessados. Ainda que a empresa responsável pela auditoria detenha conhecimento prévio acerca da solução, tal conhecimento não se confunde com os elementos submetidos à apreciação na presente Prova de Conceito, devendo o juízo técnico relativo a este certame encontrar fundamento exclusivamente nas informações, demonstrações e critérios que integram o respectivo procedimento, especialmente quando determinada informação seja necessária à adequada execução ou compreensão do requisito avaliado.

Essa conclusão é reforçada pelo item 73, alínea “a”, do Anexo I, que estabelece expressamente o padrão objetivo de aprovação da Prova de Conceito, delimitando previamente o critério a ser observado para que a solução seja considerada apta.

73, a) "Será considerada aprovada a licitante que: a) comprovar, de forma incontroversa e documentada, o atendimento integral dos requisitos obrigatórios; b) não incorrer em falhas graves ou insanáveis nos requisitos exigidos."

Trata-se de regra que vincula a Administração e os responsáveis pela avaliação, não podendo ser afastada, relativizada ou complementada por exigências não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da segurança jurídica.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Tal premissa assume especial relevância no caso concreto, uma vez que, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, diversos requisitos foram considerados atendidos sem que a recorrida tenha exteriorizado, na sessão pública, os elementos técnicos necessários à sua comprovação, circunstância que impede que o atendimento seja presumido pela Comissão Técnica ou pela auditoria.

É, portanto, à luz dessas premissas que devem ser examinadas as razões recursais a seguir expostas, devendo a avaliação da Prova de Conceito permanecer adstrita aos requisitos, critérios e condições previamente estabelecidos no instrumento convocatório, bem como aos elementos regularmente apresentados e considerados no âmbito da sessão pública, não se admitindo que a aprovação da recorrida se funde em conhecimento prévio da auditoria, em presunção de atendimento ou em informação que não tenha sido exteriorizada perante os presentes.

Durante a sessão, verificou-se ainda que, embora estivesse presente fisicamente um representante da empresa de auditoria, este permaneceu silente, enquanto a condução efetiva da avaliação técnica foi exercida por pessoa não presente no ambiente físico, por meio de mecanismo de comunicação não divulgado aos demais participantes. Durante toda a prova, os presentes, entre eles esta recorrente, só conseguiam ouvir com nitidez o que era pronunciado pelo representante da empresa avaliada; as manifestações do auditor remoto chegavam de forma parcial, incompleta e, na maior parte do tempo, sequer audível, sendo raros os momentos em que foi possível compreender integralmente o que estava sendo dito por ele.

Superado esse ponto, e mesmo na condição de observadores parcialmente privados de acesso pleno ao teor da avaliação conduzida pela auditoria, esta recorrente logrou êxito em identificar, por meios próprios e com base no que efetivamente pôde presenciar, um conjunto robusto e articulado de descumprimentos objetivos ao Anexo I do Termo de Referência, o que apenas reforça a gravidade da situação.

Adianta-se, desde logo, que, entre os vícios expostos, dois deles revestem-se de gravidade tal que, cada um isoladamente, bastam para a inabilitação da recorrida, independentemente do exame dos demais: (i) o descumprimento do quantitativo mínimo de chapas por CRTR, exigido pelos itens 44, "b", e 45, "e", do Anexo I do Termo de Referência, uma vez que a recorrida apresentou uma única eleição, com 2 (duas) chapas, em lugar das 17 (dezessete) eleições simultâneas exigidas; e (ii) a ausência de validação plena do padrão ICP-Brasil na assinatura do relatório de zerésima, em desatendimento ao item 49, "c", do Anexo I. Trata-se de descumprimentos objetivos, verificáveis de plano e insuscetíveis de saneamento posterior, cuja constatação, por si só, impõe a reforma da decisão recorrida, nos termos dos itens 4.3, "d" e "j", deste recurso.

Tal destaque preliminar à análise pormenorizada não constitui mera conveniência expositiva, mas decorre dos princípios da eficiência administrativa e da economia processual (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º da Lei nº 9.784/1999), que orientam a Administração a dar solução ao processo pela via mais direta e menos onerosa sempre que exigência objetiva e explícita do instrumento convocatório reste comprovadamente descumprida, prescindindo-se, nesses casos, do exame de fundamentos adicionais para a formação do convencimento decisório. Nesse sentido, as alíneas 'd' e 'j' dispensam qualquer juízo técnico complexo ou interpretação extensiva, bastando o cotejo direto entre a exigência editalícia e o que foi efetivamente demonstrado na sessão, o que as qualifica como fundamento de julgamento imediato, sem prejuízo de que os demais vícios, tratados nas alíneas subsequentes, sejam também examinados e considerados pela Administração para fins de integral esclarecimento dos fatos.

a) Ausência de demonstração idônea de mecanismos criptográficos na proteção de logs e votos (itens 42, "c" e "d"; 48, "b" e "c"; 49, "h", do Anexo I)

Os elementos observados na sequência da sessão revelam falha de natureza gravíssima, por atingirem o núcleo da exigência de integridade e auditabilidade do sistema. Vejamos:

42. Integridade, sigilo e auditabilidade

*c) os votos deverão ser protegidos por mecanismos **CRIPTOGRÁFICOS** que permitam verificação posterior, assegurando a integridade do processo simulado (independentemente da criptografia do canal de acesso - https);*

*d)os registros de log deverão ser protegidos por mecanismos **CRIPTOGRÁFICOS** que permitam identificar tentativa de alteração, inserção ou remoção indevida.*

A apresentação da recorrida referente a estes itens pode ter passado despercebida aos olhos de leigos e desavisados, mas as falhas nela contidas, no entanto, foram rapidamente percebidas pelos técnicos desta recorrente ao serem apresentadas.

É importante destacar que, nos dois casos acima, as exigências fazem referência a mecanismos **criptográficos**, sendo que a única forma de aferir sua efetiva utilização pela recorrente seria mediante explicação clara e demonstração dos artefatos correspondentes pela recorrida. Isso, contudo, não foi feito em momento algum, a recorrida limitou-se a apresentar textos em tela e, eventualmente, um mecanismo de detecção que poderia ser obtido a partir de outras técnicas, alheias à criptografia.

Importante destacar, ainda, que as modificações realizadas para apresentar alterações nos registros de log não foram previamente compartilhadas com os presentes, tampouco questionadas pela empresa de auditoria. Essa omissão é relevante porque a recorrida poderia, com a mesma facilidade, ter simplesmente atualizado uma flag no sistema para exibir uma mensagem de erro, ou lançado mão de qualquer outra solução técnica funcionalmente equivalente, hipóteses que somente poderiam ser afastadas mediante a clara apresentação das técnicas efetivamente utilizadas e dos respectivos artefatos criptográficos.

Observa-se na apresentação, às 10h58, onde a recorrida anunciou que iria **inserir** um registro de log, tendo executado a operação de forma completamente oculta e sem qualquer explicação contemporânea. A mensagem de alerta exibida em seguida informou que 'o último log registrado foi **ADULTERADO'**, sem qualquer referência ao registro efetivamente **INSERIDO**, que era o objeto do teste proposto. Tal incongruência demonstra que o mecanismo de detecção não identifica o ato por meio de identificação criptográfica, mas por regra de negócio inserida internamente, seja uma informação em banco de dados passível de manipulação, seja um gatilho (trigger) passível de desativação, seja, ainda, uma flag de exibição de mensagem que tenha sido mal executada quando a modificação do registro de log foi proposta, circunstância que, à luz do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impede que a Administração presuma o atendimento ao requisito com base em mecanismo cuja natureza técnica não foi comprovada.

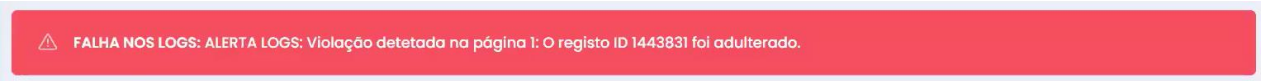


Figura 3: Print da mensagem de erro apresentada ao tentar inserir um registro de log manualmente

Ao demonstrar a exclusão de um log, às 11h00, a recorrida apresentou como **único** exemplo a exclusão do **último** registro de log, sem demonstrar o que ocorreria caso fosse removido um registro intermediário, tampouco se o sistema seria capaz de identificar corretamente essa ação. Tal lacuna compromete, uma vez mais, a possibilidade de se certificar de que a técnica adotada se baseava em recursos criptográficos, como exige o Edital, sendo no mínimo curioso que a única exclusão demonstrada tenha recaído, coincidentemente, sobre o registro mais fácil de justificar tecnicamente, o último da tabela.



Figura 4: Mensagem de erro apresentada ao excluir um registro de log

O mesmo padrão de apresentação foi adotado ao final da sessão, às 14h28, quando novas modificações nos dados de log foram realizadas em tela oculta, sem divulgação do conteúdo efetivamente alterado. Nenhuma contestação foi apresentada pela empresa de auditoria, que acatou a demonstração sem qualquer explicação sobre o funcionamento do mecanismo ou sobre como a proteção seria assegurada mediante CRIPTOGRAFIA, tal como exigido pelo Edital.

b) Risco de quebra de sigilo do voto por encadeamento (item 42, "b", do Anexo I)

Para que não se afirme, de forma leviana, que nenhuma menção foi feita pela empresa avaliada à palavra 'criptográfico', registre-se que, às 10h52, quando da apresentação do mecanismo de proteção do **VOTO**, o representante da recorrida declarou que *'todo voto tem um hash criptografado e encadeado'*, afirmação corroborada pelo texto então exibido em tela: 'HASH CRIPTOGRÁFICO ENCADEADO'. Tal circunstância conduz a mais uma observação relevante.



Figura 51: Print da tela onde observa-se menção ao texto HASH CRIPTOGRÁFICO ENCADEADO

O item 42, alínea "b", do Anexo I dispõe que:

*42. Integridade, **SIGILO** e auditabilidade*

*b) a manifestação do voto não poderá trafegar em texto claro entre cliente e servidor, devendo ser protegida por mecanismos criptográficos que assegurem, cumulativamente, **SIGILO**, integridade e impossibilidade de alteração não autorizada (independentemente da criptografia do canal de acesso - https);*

Ora, se o voto é registrado de forma encadeada, é possível recuperar a sequência em que os registros foram inseridos no banco de dados; e, considerando que os logs de acesso revelam a sequência em que os eleitores efetivamente votaram, a correlação cronológica entre ambos os registros pode permitir identificar quem votou em quem, **COMPROMETENDO O SIGILO DO VOTO**, elemento essencial de todo processo eleitoral.

c) Uso de hash, e não de criptografia, como único mecanismo declarado

Cumpre destacar, ainda, que HASH não se confunde com CRIPTOGRAFIA, trata-se de conceitos tecnicamente distintos, pertencentes a campos diversos da segurança da informação, ainda que baseados em fundamentos matemáticos correlatos.

- Criptografia é um processo bidirecional (de mão dupla). Os dados são embaralhados para protegê-los e pode descriptografá-los depois usando uma chave secreta para ver a mensagem original.

- Hash é um processo unidirecional (de mão única). O hash transforma qualquer dado em um código de tamanho fixo, mas o processo é irreversível, não existe uma chave para "voltar" o hash ao texto original.

O conceito de criptografia baseia-se exclusivamente no uso de chaves, e é utilizada para a proteção da tanto da integridade quanto da imutabilidade dos registros é a única forma técnica capaz de assegurar que eventual alteração de conteúdo seja efetivamente detectável. O Hash por sua vez não é baseado em chaves e tem caráter exclusivo de proteção de integridade (resumo criptográfico) e por tratar-se de um algoritmo público, nada impede que seja recalculado no exato momento em que o conteúdo é alterado, hipótese em que a modificação se tornaria indetectável (ex.: bastaria que, ao se alterar o registro para fins de demonstração à auditoria, fosse igualmente inserido novo hash compatível com a alteração proposta para que a alteração não fosse detectada).

Tal distinção não é mero preciosismo técnico, o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) exige que a aferição do requisito se dê com base em critério técnico preciso, e não em terminologia aproximada ou presumida.

Desta forma, caso a recorrida tenha se valido do HASH como único mecanismo de proteção do voto, tal mecanismo não é apto, por si só, a assegurar a integridade e a inviolabilidade exigidas pelo item 42, 'b'. Registre-se que a atribuição dessa técnica à recorrida decorre de inferência fundada em elementos objetivos observados na sessão, a saber: (i) a exibição, em tela, de textos contendo o termo "hash"; e (ii) a ausência de qualquer explicação, pela recorrida, sobre a solução técnica efetivamente adotada.

d) Descumprimento do quantitativo mínimo de chapas por CRTR (itens 44, "b", e 45, "e", do Anexo I)

Outro fato que, isoladamente, já seria motivo suficiente para a inabilitação da recorrida, por **EVIDÊNCIA IRREFUTÁVEL** e diretamente contrária às exigências do teste robotizado, decorre do descumprimento do item 44, alínea "b", do Anexo I. Vejamos o que dispõe o edital:

44. A prova de conceito deverá contemplar, no mínimo:

*b) configuração de, no mínimo, 2 (duas) chapas concorrentes em **CADA** CRTR, ou parametrização tecnicamente equivalente que gere carga operacional e lógica compatível com a complexidade do cenário eleitoral real;*

Reforçado pelo item:

45. A simulação deverá:

*e) realizar as transações exclusivamente por HTTPS, para **TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO**, mediante interface web.*

O Edital foi inequívoco ao exigir a apresentação de votos para 2 (duas) chapas concorrentes em **CADA CRTR**, e não apenas em uma unidade isolada, exigência que, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 92 da Lei nº 14.133/2021), vincula objetivamente tanto a Administração quanto os licitantes, independentemente de qualquer interpretação posterior. Essa exigência decorre da própria natureza do certame, cuja eleição real terá caráter nacional e simultâneo, circunstância, aliás, expressamente reconhecida pelo próprio Termo de Referência, cujo item 8.23 dispõe que o Sistema CONTER/CRTRs abrange o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e os 17 (dezessete) Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Era de se esperar, portanto, que a recorrida apresentasse solução compatível com esse cenário. Não foi isso, contudo, o que ocorreu, a recorrida apresentou uma **única** eleição, com 2 (duas) chapas, e não o cenário de 17 eleições simultâneas, com 2 chapas cada, exigido de forma cumulativa pelos itens 44, "b", e 45, "e", do Anexo I.

A inobservância da recorrida à exigência da prova de conceito, aliado ao fato de não ter apresentado seu atestado de capacidade técnica, examinado no item 4.1 deste recurso, que demonstrasse processos simultâneos, nos permite inferir que a recorrida desconhece da complexidade de se realizar uma eleição em vários estados simultaneamente e isso confere grande risco a contratante.

Diante da clareza e da objetividade da exigência descumprida, expressamente reforçada por dois dispositivos autônomos e convergentes do Anexo I (itens 44, "b", e 45, "e"), e da evidência irrefutável de que a recorrida apresentou cenário manifestamente incompatível com o exigido (uma única eleição, com 2 chapas, em vez de 17 eleições simultâneas, com 2 chapas cada), este fundamento é, por si só, suficiente e autônomo para justificar a **inabilitação** da recorrida no certame, independentemente do exame dos demais vícios apontados neste recurso. Tratando-se de exigência numérica explícita, cujo descumprimento é passível de verificação objetiva e imediata, sem margem para juízo discricionário, interpretação extensiva ou saneamento posterior por parte da Comissão Técnica ou da empresa de auditoria externa, a aprovação da recorrida na Prova de Conceito, não obstante esse descumprimento manifesto, não pode subsistir, impondo-se a revisão do ato de habilitação já proferido, com a consequente inabilitação da recorrida nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e do padrão probatório fixado no item 73, "a", do Anexo I do Termo de Referência.

e) Indícios de simulação não genuína no teste robotizado de carga (itens 45, "a" e "e"; 48, "a"; 46, do Anexo I)

Não bastasse a evidência já exposta, de descumprimento objetivo e irrefutável, algumas outras mostraram uma verdadeira encenação para fazer as pessoas que estavam assistindo acreditarem naquilo que estava acontecendo durante a apresentação do teste robotizado.

Às 11h23, a recorrida apresentou a tela em que seriam executados os processos automatizados de teste ("testadores"), sendo possível constatar, pela própria indicação exibida no navegador, a utilização de 10 (dez) abas do navegador **Chromium-browser** para a simulação.

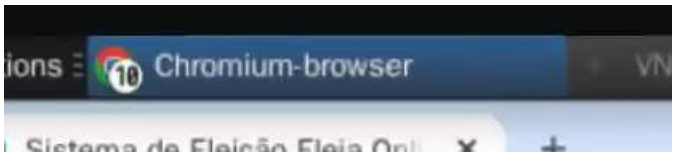


Figura 62: Demonstração de quantos navegadores foram utilizados simultaneamente para a execução do teste

Embora o telão não reproduzisse a tela do operador na mesma velocidade, foi possível constatar, tanto na tela do operador quanto no telão, que a sequência de login (com apresentação parcial da tela), escolha de uma das chapas, confirmação do voto (com apresentação parcial da tela) e emissão de comprovante de votação (também com apresentação parcial da tela), se repetia de forma contínua e homogênea, permitindo estimar, com razoável precisão, o intervalo entre transações a partir da recorrência das telas de login, estimando o tempo de conclusão de um voto calculando-se o tempo entre as apresentações das telas de login, levavam entre 4 e 6 segundos.

Dessa constatação decorre cálculo elementar, considerando-se o intervalo médio de 5 segundos por transação e o quantitativo mínimo de 50.000 votos exigido, o tempo total esperado para a execução completa seria da ordem de 250.000 segundos, pouco menos de 70 horas; mesmo na hipótese mais favorável à recorrida, na qual se considere a distribuição perfeitamente equânime da carga entre as 10 abas identificadas, o tempo total estimado seria de aproximadamente 7 horas. A prova, contudo, foi concluída em cerca de 1h14min, correspondente a aproximadamente 18% do tempo estimado no cenário mais favorável.

Tal discrepância é corroborada por episódio ocorrido ao final do primeiro teste, quando se constatou resultado divergente do esperado. Ao tentar justificar a divergência, às 12h51, o representante da recorrida apresentou consulta ao banco de dados que revelou a existência de segmentação de votos previamente armazenada, associada, na própria tabela de eleitores, à informação de qual seria o voto esperado de cada eleitor antes mesmo da realização do teste, conforme visto no print abaixo:



Figura 73: Comando SQL realizado pela recorrida na tabela de ELEITORES

Ora, se o servidor tivesse conhecimento prévio destas informações que **DEVERIAM** ser votadas, e mais grave ainda, se tais informações já estavam configuradas na tabela de **ELEITORES** antes da realização do teste, os votos poderiam ter sido facilmente inseridos diretamente pelo servidor, prescindindo da transação via interface web, hipótese em que a tela exibida teria função meramente ilustrativa, sem correspondência com o processamento real subjacente, e ainda, sem a necessidade da simulação da tela que seria utilizada meramente para apresentar uma animação.

Vamos ao que está escrito nas exigências:

45. A simulação deverá: e) realizar as transações exclusivamente por HTTPS, para todas as unidades da federação, mediante interface web.

48. A solução deverá demonstrar: a) execução de transações completas por navegador web;

46. A inserção de votos por meios que não correspondam à transação regular de votação implicará reprovação da licitante na PoC.

Consigna-se, ainda, que o próprio relatório de resultado exibido poderia, em tese, derivar de mera consulta às **intenções de voto** previamente registradas, e não aos votos efetivamente processados, circunstância que permitiria a apresentação de qualquer resultado independentemente da realização de teste genuíno, induzindo os presentes a acreditar que uma votação estava, de fato, em curso. Essa suspeita encontra reforço na sequência de elementos visuais observados durante a demonstração:

- Por vezes o robô selecionava, dentro da mesma ação de login, mais de uma chapa, como se fosse uma mera animação. Um robô real não precisaria ficar mudando de opção uma vez que sua escolha havia sido predeterminada;

- Durante a operação do voto do mesmo eleitor, entre o intervalo do “login” e da confirmação do voto, o NOME do eleitor autenticado se alternava misteriosamente no alto da tela entre eleitores diversos. Se o login foi realizado por um eleitor, por que o nome de outro eleitor deveria aparecer?
- A cor das opções de votos era apresentada em algum momento com o fundo "verde claro" e em outras em "azul claro", alternando aleatoriamente e demonstrando que não era o servidor real que estava realmente processando os votos e sim algum elemento fictício que tinha sua regra modificada em tempo de testes.



Figura 84: Print do robô às 11:24

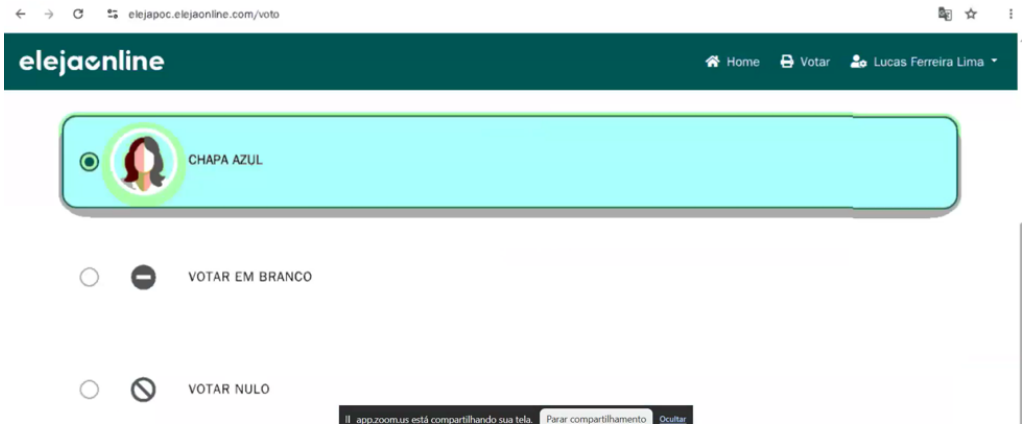
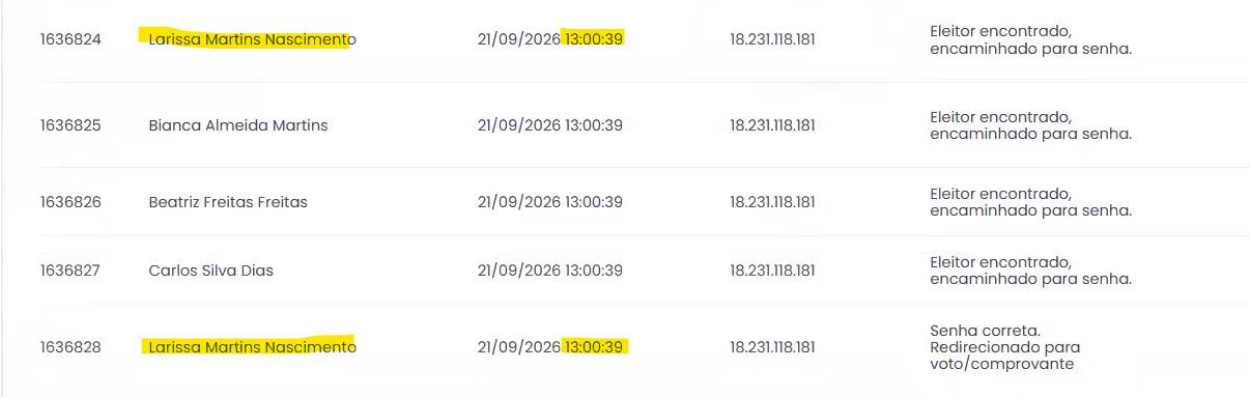


Figura 9: Print do robô às 11:47

- Outra coisa que chamou a atenção foi que na tela de login, mesmo que se tratando de uma animação muito rápida, deveria ser possível visualizar em algum momento a digitação de algum CPF pelo robô e NÃO foi possível verificar em momento algum o preenchimento de qualquer informação no campo do CPF. Como o login poderia ser realizado sem o preenchimento desta informação?
- Também causa suspeita uma informação percebida nos logs. É possível visualizar claramente na tela a sequência das atividades entre o login e o comprovante do voto, mostrando sempre essa mesma sequência e afastando qualquer alegação de que as coisas “acontecem muito rápido”. É possível perceber ainda que o tempo entre o login e recebimento do comprovante do voto NUNCA acontece no mesmo segundo,

no entanto na apresentação dos logs, foi possível perceber que um dos eleitores teve seus logs registrados exatamente no mesmo segundo.



1636824	Larissa Martins Nascimento	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.
1636825	Bianca Almeida Martins	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.
1636826	Beatriz Freitas Freitas	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.
1636827	Carlos Silva Dias	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.
1636828	Larissa Martins Nascimento	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Senha correta. Redirecionado para voto/comprovante

Figura 10: Captura do momento em que é possível perceber dois eventos distintos para o mesmo eleitor no mesmo segundo

- As suspeitas aumentam uma vez que não houve manifestação da referida empresa em momento algum em apresentar a inexistência de votos no banco de dados antes de iniciar o referido teste e tampouco a contagem dos votos diretamente no banco de dados após o teste, forçando a todos os espectadores a acreditarem EXCLUSIVAMENTE em relatórios e informações apresentadas em tela e que poderiam facilmente ser programadas para apresentarem o que quisessem. Por que não houve a confirmação dos dados ou da ausência deles diretamente no banco de dados?
- Em momento algum foi apresentado algum painel com a evolução dos votos ou parciais que permitissem estimar se a distribuição dos votos estava coerente com o que era percebido na tela.

A convergência desses indícios também compromete os princípios da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que a apresentação de elementos aptos a induzir os presentes a erro quanto à genuinidade do teste é incompatível com a lisura exigida de todo procedimento licitatório.

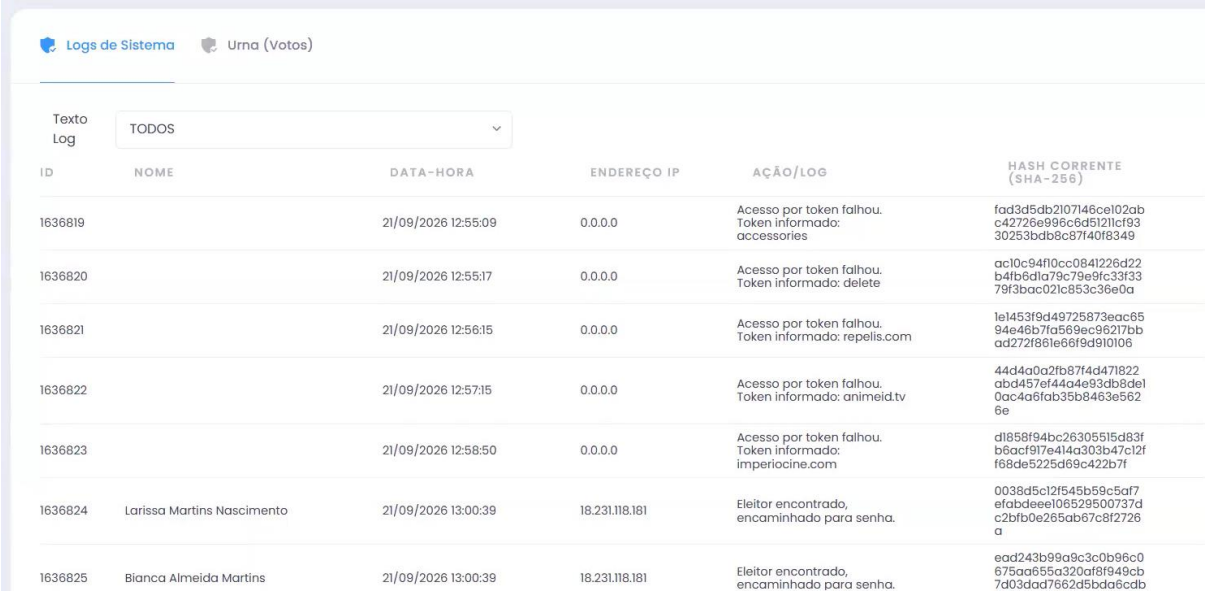
Diante de todo o exposto, não restou demonstrado, de forma incontroversa e documentada, que a totalidade das transações simuladas foi executada em conformidade com o que exige o Edital, mediante navegador web, exclusivamente por HTTPS, com transações completas e regulares, para a totalidade das unidades da federação, nos termos dos itens 45, "e", 48, "a", e 46 do Anexo I, impondo-se o reconhecimento do não atendimento a tais requisitos.

f) Presença de registros com IP 0.0.0.0 não explicados

Mais uma constatação relevante, também incompatível com a genuinidade da demonstração, decorre da apresentação da integridade dos registros de log, item disciplinado pelo item 45, "c", do Anexo I.

45. A simulação deverá: c) manter registro de todas as operações da transação para verificação de completude;

Ao iniciar a apresentação da integridade dos logs, às 14:28, figuravam entre os primeiros registros logs suspeitos, indicando uma falha de acesso por token, associados ao endereço **IP** 0.0.0.0, padrão tecnicamente incompatível com acesso realizado por agente real externo à aplicação. Em nenhum momento a recorrida apresentou explicação razoável sobre a origem de tais registros, tampouco esclareceu, caso se tratasse de registros de teste, a razão pela qual não teriam sido identificados pelo próprio mecanismo de monitoramento de logs, cuja função declarada, segundo a própria recorrida, seria justamente a de alertar sobre ocorrências anômalas dessa natureza.



ID	NOME	DATA-HORA	ENDEREÇO IP	AÇÃO/LOG	HASH CORRENTE (SHA-256)
1636819		21/09/2026 12:55:09	0.0.0.0	Acesso por token falhou. Token informado: accessories	fad3d5db2107146ce102ab c42726e996c6d5121lcf93 30253bdb8c87f40f8349
1636820		21/09/2026 12:55:17	0.0.0.0	Acesso por token falhou. Token informado: delete	ac10c94f10cc0841226d22 b4fb6d1a79c79e9fc33f33 79f3bac021c853c36e0a
1636821		21/09/2026 12:56:15	0.0.0.0	Acesso por token falhou. Token informado: repelis.com	1e1453f9d49725873eac65 94e46b7fa569ec96217bb ad272f861e66f9d910106
1636822		21/09/2026 12:57:15	0.0.0.0	Acesso por token falhou. Token informado: animeid.tv	44d4a0a2fb87f4d471822 abd457ef44a4e93db8de1 0ac4a6fab35b8463e562 6e
1636823		21/09/2026 12:58:50	0.0.0.0	Acesso por token falhou. Token informado: imperiocine.com	d1858f94bc26305515d83f b6acf917e414a303b47c12f f68de5225d69c422b7f
1636824	Larissa Martins Nascimento	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.	0038d5c12f545b59c5af7 efabdeee106529500737d c2bfb0e265ab67c8f2726 a
1636825	Bianca Almeida Martins	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.	ead243b99a9c3c0b96c0 675aa655a320af8f949cb 7d03dad7662d5bda6cdb

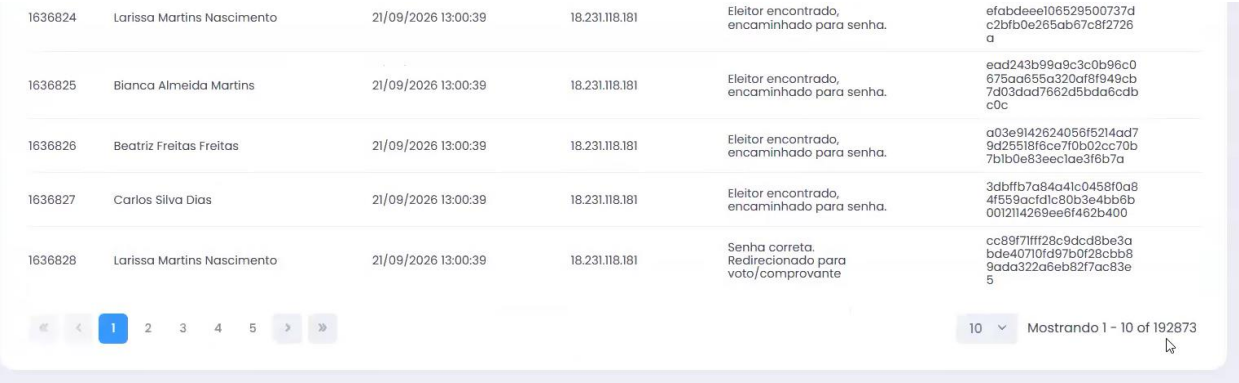
Figura 11: Demonstração de eventos de logs com eventos sem referência ao contexto da demonstração

g) Divergência na contagem de logs (item 45, "c", do Anexo I)

Momentos antes, ao concluir a segunda apresentação, às 14h23, o representante da recorrida afirmou haver 192.873 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e três) registros de log no banco de dados. Ainda no mesmo episódio, o representante explica que haveria 4 eventos para cada eleitor (*Seria um log para "inserção da senha", outro para "indo pro voto", "voto realizado" e "encaminhado pro comprovante"*). Ora, se a quantidade de eleitores era de 50.000 e eram 4 eventos por eleitor, era de se esperar que tivéssemos no mínimo 200.000 logs. Como explicar tal divergência? A auditoria fez a análise necessária nos logs para entender o motivo?

h) Ausência da demonstração de todos os eventos (item 45, "c", do Anexo I)

Ainda sobre estas suspeitas, o apresentador da empresa apenas menciona que tem todos os logs (14:23 - Transcrição: "... todos os registros de todas as operações estão aqui. Desde a "inserção da senha", "indo pro voto", "voto realizado" né, e "encaminhado pro comprovante ...") no entanto ele **não** demonstra todos os registros, apresentando apenas um pequeno conjunto onde não é possível verificar ao menos o fluxo completo de um eleitor.



1636824	Larissa Martins Nascimento	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.	efabdeee106529500737dc2bfb0e265ab67c8f2726a
1636825	Bianca Almeida Martins	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.	ead243b99a9c3c0b96c0675aa655a320af8f949cb7d03dad7662d5bda6cdbc0c
1636826	Beatriz Freitas Freitas	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.	a03e9142624056f5214ad79d25518f6ce7f0b02cc70b7b1b0e83eec1ae3f6b7a
1636827	Carlos Silva Dias	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Eleitor encontrado, encaminhado para senha.	3dbffb7a84a41c0458f0a84f559acfd1c80b3e4bb6b0012114269ee6f462b400
1636828	Larissa Martins Nascimento	21/09/2026 13:00:39	18.231.118.181	Senha correta. Redirecionado para voto/comprovante	cc89f71fff28c9dcd8be3abde40710fd97b0f28cbb89ada322a6eb82f7ac83e5

1 2 3 4 5 10 Mostrando 1 - 10 of 192873

Figura 5: Print da tela que foi apresentada ao auditor

Em síntese, a quantidade total de registros não é condizente com o volume de votos apresentado, e a recorrida não demonstrou a integralidade dos logs. A confiabilidade da apresentação, portanto, não se sustenta. Não comprovada a integridade do requisito mais elementar de rastreabilidade do processo eleitoral, o item 45, "c", do Anexo I, em afronta, ainda, ao princípio da motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), porquanto a aprovação da recorrida nesse ponto pressuporia fundamentação técnica sobre divergência numérica não esclarecida, o que não ocorreu. impõe-se a inabilitação da recorrida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não bastasse a fragilidade já demonstrada quanto à completude e à confiabilidade dos registros de log, a sessão revelou elemento adicional que compromete diretamente a própria capacidade do sistema de detectar alterações indevidas nesses mesmos registros, circunstância que agrava, e não apenas reitera, o vício já apontado, na medida em que atinge o mecanismo de proteção que deveria justamente suprir a divergência numérica acima constatada. Trata-se, agora, dos itens 48, alíneas 'b' e 'c', e 49, alínea 'h', do Anexo I.

48. A solução deverá demonstrar:

b) detecção de alterações, inserções ou remoções indevidas em registros de log;

c) detecção de alterações, inserções ou remoções indevidas em registros de votos durante a apuração.

e ainda

49. Para fins de aferição, será observado roteiro mínimo:

h) verificação dos mecanismos criptográficos de detecção de alterações indevidas.

Observou-se ainda que, em diversos momentos da sessão, nomeadamente às 10h50 e 10h59, entre outros, logs e votos foram removidos do sistema para viabilizar a apresentação de novos testes, sem que, nas demonstrações subsequentes, fosse exibida qualquer mensagem de erro, e sem que a recorrida ou a empresa de auditoria manifestassem qualquer questionamento sobre a ausência dessa indicação, mostrando claramente que havia algum dispositivo fictício para a apresentação dos alertas de erro não correspondia aos mecanismos CRIPTOGRÁFICOS exigidos pelo Anexo I. Essa constatação é reforçada pela própria declaração do representante da recorrida, que, às 14h18, afirmou que "o sistema não tem nenhuma mensagem de erro", mesmo tendo eliminado logs e votos durante os momentos anteriores da apresentação, precisamente as hipóteses que os itens 48, "b" e "c", exigem que sejam detectadas e sinalizadas. Portanto, a declaração da própria recorrida sobre a inexistência de qualquer mensagem de erro no sistema, não obstante a eliminação prévia de logs e votos, não há como se considerar atendidos.

Não demonstrada a detecção de alteração, inserção ou remoção indevida em nenhum dos episódios observados, e reconhecida pela própria recorrida, em declaração espontânea, a ausência de qualquer mecanismo de alerta, não há como se considerar atendidos os itens 48, "b" e "c", e 49, "h", do Anexo I. Tal insuficiência viola, ainda, o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), porquanto a aprovação da recorrida pressuporia a existência de mecanismo técnico cuja própria inexistência foi admitida pela recorrida perante os presentes.

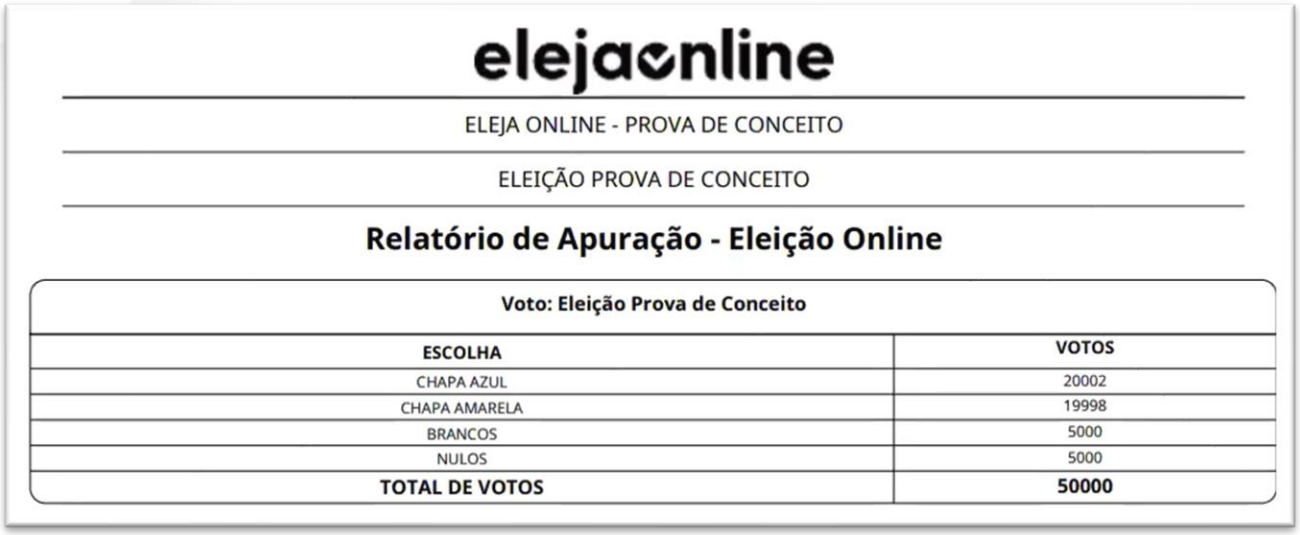
i) Divergência na apuração e uso de consulta manual em vez do mecanismo de chave privada (itens 49, "e" e "g"; 46, do Anexo I)

Merecem destaque, ainda, as constatações verificadas ao final do primeiro teste robotizado, à luz do item 49, "g", do Anexo I:

49. Para fins de aferição, será observado roteiro mínimo:

g) comparação do resultado obtido com o resultado previamente fornecido;

Ao final de sua primeira apresentação do teste robotizado ocorre uma divergência na apresentação do resultado deixando todos relutantes em acreditar que era possível confiar no resultado de um sistema que não conseguiria sequer espelhar o resultado esperado, quiçá o resultado real, conforme demonstrado na imagem abaixo:



elejaonline

ELEJA ONLINE - PROVA DE CONCEITO

ELEIÇÃO PROVA DE CONCEITO

Relatório de Apuração - Eleição Online

Voto: Eleição Prova de Conceito	
ESCOLHA	**VOTOS**
CHAPA AZUL	20002
CHAPA AMARELA	19998
BRANCOS	5000
NULOS	5000
TOTAL DE VOTOS	**50000**

Figura 6: Relatório com os resultados divergentes do resultado previamente fornecido

A recorrida atribuiu a divergência a "erro de cadastro" — explicação que não se sustenta diante do que fora demonstrado minutos antes: às 11h07, na apresentação da tela de parametrização (endereço *"admin4.elejaonline.com/muda_voto_eleitores*"). A configuração exibida estava correta, com 20.000 votos atribuídos a cada uma das duas chapas e 5.000 votos para branco e para nulo, totalizando os 50.000 votos exigidos.

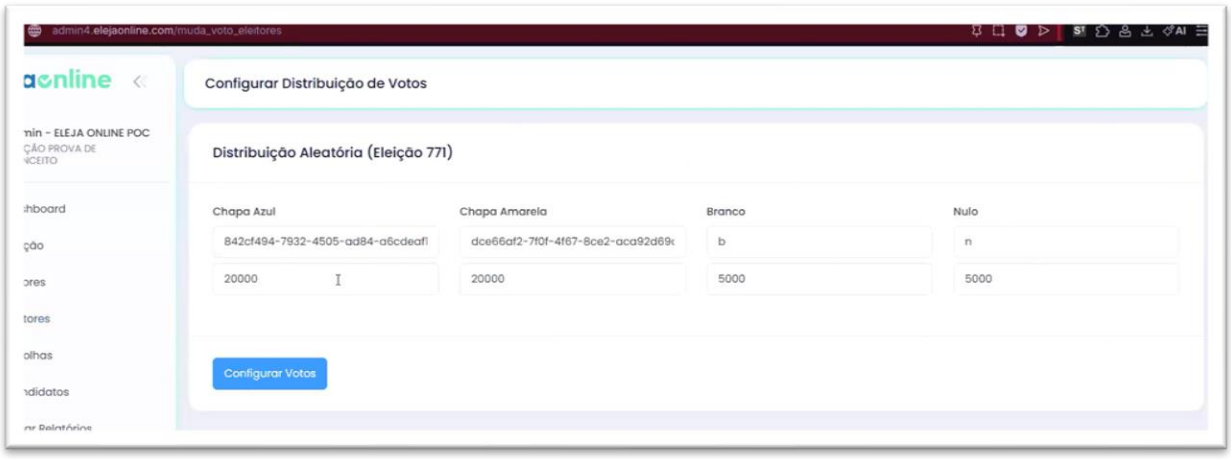


Figura 14: Tela de parametrização do valor esperado para o teste

Acrescenta-se que, no minuto seguinte, a recorrida removeu dois eleitores excedentes do cadastro, restando exatamente os 50.000 eleitores parametrizados corretamente, e nenhum voto registrado, o que demonstra que a parametrização inicial estava correta, permanecendo sem explicação a real causa da divergência apresentada no resultado.



Figura 75: Tela de verificação da quantidade de eleitores antes do início do primeiro teste

Não obstante as explicações apresentadas terem suscitado mais dúvidas do que certezas, a recorrida prosseguiu para nova tentativa. Ao final da segunda apresentação, novamente se verificou divergência, o resultado exibido totalizou 49.999 votos, e não os 50.000 exigidos, conforme visto na imagem abaixo.



Figura 8: Tela que demonstrava a ausência de um voto ao final do segundo teste

Neste momento a licitante faz uma consulta para identificar o voto faltante para a obtenção do resultado esperado, que é obtida através de uma tela de CONSULTA do cadastro do sistema e prossegue inserindo manualmente o voto faltante. Se esta informação caracteriza uma informação de apuração, ela não deveria ser obrigatoriamente obtida com o uso da chave?

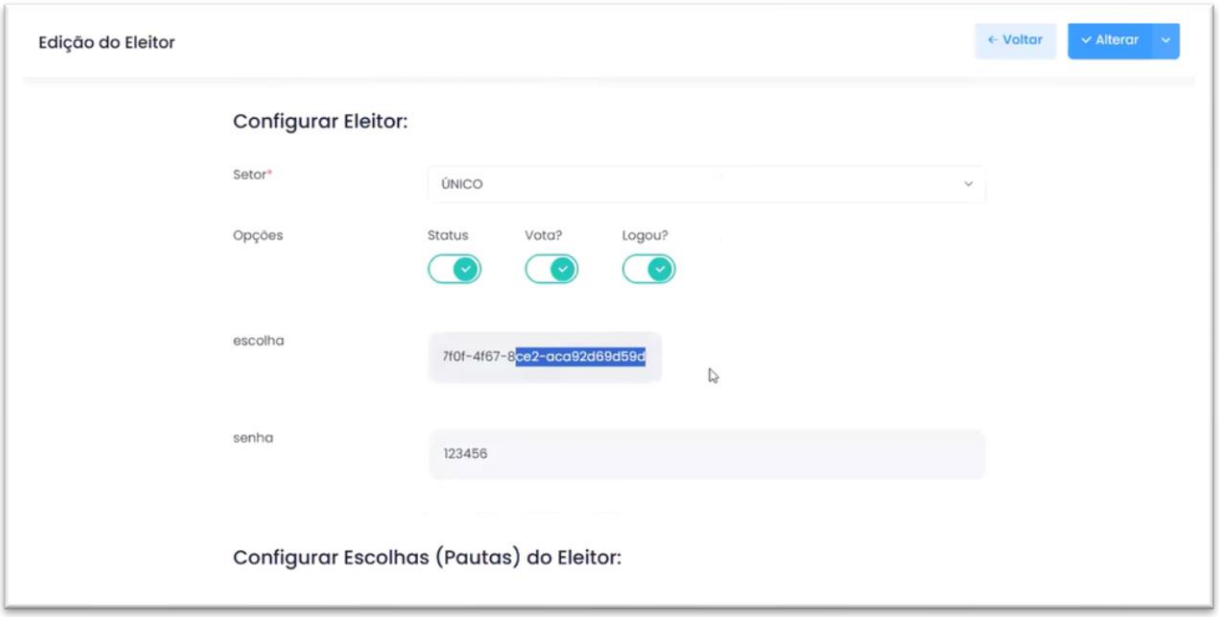


Figura 9: Tela de parametrização do Eleitor indicando a opção em que ele DEVE votar e a senha em texto claro

Tal conduta, viola o princípio da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que a consequência de reprovação automática prevista no item 46 *"A inserção de votos por meios que não correspondam à transação regular de votação implicará reprovação da licitante na PoC."*, é de aplicação vinculada, não comportando avaliação discricionária da Comissão Técnica ou da auditoria quanto à sua incidência.

e) execução da apuração exclusivamente por meio do mecanismo que utilize a chave privada gerada no início, com uso obrigatório da senha definida pela auditoria;

Cabe registrar, ainda, uma grande preocupação, se o sistema apresentado permite definir, na tela de configuração do próprio eleitor, como ele irá votar, isso seria uma característica admissível para um sistema eleitoral, ou seja, definir como um eleitor deve votar no próprio sistema eleitoral e não no sistema de testes? Isso não configuraria uma fragilidade enorme de um sistema de votação?

Não se pode presumir que tal funcionalidade exista exclusivamente no ambiente de testes, sem que a recorrida o demonstre de forma expressa e documentada, presunção que, ademais, esbarra na exigência do item 27 do Termo de Referência, segundo o qual:

27. A versão da solução utilizada na PoC deverá corresponder, no mínimo, àquela que será utilizada após a assinatura do contrato. É vedada, sob qualquer pretexto, a utilização de versão inferior durante a execução contratual. A divergência entre as versões será considerada inadimplemento contratual grave, sujeitando a contratada às penalidades previstas na legislação aplicável.

Cumpre destacar que a mesma tela de configuração de eleitores mencionada no fundamento anterior, exibida às 11h07, no endereço "*muda_voto_eleitores*" — evidência mais uma fragilidade do sistema, relacionada à proteção da senha do eleitor.

42. Integridade, sigilo e auditabilidade a) a senha de autenticação do eleitor não poderá trafegar em texto claro entre cliente e servidor;

O item 42, alínea "a", do Anexo I dispõe que "a senha de autenticação do ELEITOR não poderá trafegar em texto claro entre cliente e servidor". Ocorre que, na referida tela, a senha do eleitor é de conhecimento do próprio servidor, exposta em consulta administrativa de eleitores, circunstância que, por si só, caracteriza fragilidade do método de autenticação, na medida em que demonstra o armazenamento da credencial de forma reversível e legível, em contrariedade direta à exigência editalícia.

Tal constatação, por si só, evidencia o descumprimento do item 42, 'a', do Anexo I pela recorrida.

j) Ausência de validação plena do padrão ICP-Brasil na assinatura do relatório de zerésima (item 49, "c", do Anexo I)

Merece destaque, ainda, ponto de caráter eminentemente técnico, que pode passar despercebido a exame menos especializado, mas que compromete diretamente o atendimento ao item 49, alínea "c", do Anexo I.

49. Para fins de aferição, será observado roteiro mínimo:

c) emissão de relatório de zerésima, demonstrando inexistência de votos antes do início da simulação, assinado digitalmente conforme PADRÕES DA ICP- BRASIL;

Há distinção técnica relevante entre uma assinatura digital cuja integridade é meramente verificável e uma assinatura que efetivamente atende aos padrões da ICP-Brasil, conforme estabelecido no documento técnico DOC-ICP 15 do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) (vide DOC-ICP 15: https://www.gov.br/iti/pt-br/central-de-conteudo/doc-icp-15-v-1-0-pdf), segundo o qual: *1. INTRODUÇÃO 1.1 A utilização de formatos padronizados de assinatura digital no âmbito da ICP-Brasil é essencial para a confiabilidade e credibilidade do processo de criação e validação da assinatura. A não utilização desse formato compromete a interoperabilidade e pode acarretar a utilização de formatos de assinatura inadequados para o tipo de documento ou para o tipo de compromisso que está sendo selado com aquela assinatura*."

Para que uma assinatura atenda ao padrão ICP-Brasil, não basta que contenha os atributos essenciais de assinatura digital: é necessário, também, que contenha as informações da política de assinatura utilizada, de modo que sua verificação no sítio oficial do ITI seja complementada pela indicação expressa "PA válida: Sim" **(Política de Assinatura válida).** Tal indicação, contudo, não foi obtida quando da verificação da assinatura do relatório de zerésima no sítio do ITI, realizada às 11h17: foram exibidos apenas os atributos "IdContentType, IdMessageDigest, SignatureDictionary e IdAaSigningCertificateV2, sem o atributo identificador da Política de Assinatura e sem qualquer referência à sua validação.



Figura18: Verificação no sítio do ITI da assinatura apresentada pela recorrida



Figura 19: Verificação no sítio do ITI de uma assinatura atendendo às exigências da ICP-Brasil

A ausência de validação da Política de Assinatura no verificador oficial do ITI demonstra, de forma objetiva, que a assinatura do relatório de zerésima não atende ao padrão estabelecido pelo DOC-ICP 15, ainda que a integridade básica do arquivo esteja preservada. Integridade e conformidade ao padrão ICP-Brasil são exigências tecnicamente distintas e cumulativas, e não intercambiáveis.

O item 49, "c", exige expressamente conformidade aos **padrões da ICP-Brasil**, e não apenas integridade básica de arquivo, de modo que a ausência da indicação "PA válida: Sim" evidencia o não atendimento ao requisito em sua completude, ou seja, não exigiu mera assinatura digital, mas assinatura "conforme padrões da ICP-Brasil", de modo que a recorrida atendeu apenas à primeira exigência, deixando de atender àquela que o Edital expressamente estabeleceu. O descumprimento é, portanto, verificável de plano, basta submeter o arquivo ao verificador oficial do ITI para constatar a ausência da validação da Política de Assinatura, sem necessidade de qualquer juízo interpretativo ou discricionário.

A exigência de conformidade plena ao padrão ICP-Brasil, tal como fixada no item 49, 'c', não comporta relativização por parte da Comissão Técnica ou da auditoria, em respeito aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que vedam a substituição de critério técnico previamente definido por juízo de conveniência.

Trata-se, ademais, de vício insuscetível de saneamento posterior. O relatório de zerésima tem por finalidade atestar a inexistência de votos no momento imediatamente anterior ao início da simulação, e é sua assinatura conforme o padrão ICP-Brasil que confere a esse atestado autenticidade e validade jurídica naquele exato momento. Eventual reassinatura ou reemissão do relatório após a sessão não teria o condão de certificar retroativamente o estado do sistema antes da simulação, de modo que a falha, uma vez ocorrida na sessão pública da PoC, não comporta correção.

Não tendo a recorrida comprovado, de forma incontroversa e documentada, o atendimento ao item 49, "c", do Anexo I, conforme o padrão probatório fixado no item 73, "a", do mesmo Anexo, impõe-se sua reprovação na Prova de Conceito e a consequente inabilitação no certame. Esse fundamento é, por si só, suficiente e autônomo para a reforma da decisão recorrida, independentemente do exame dos demais vícios apontados neste recurso.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, por ter sido interposto dentro do prazo fixado pelo sistema (28/09/2026), nos termos do item 10.2 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

b) a aplicação, na análise de todos os fundamentos acima, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da moralidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como do padrão probatório fixado pelos itens 8.16 e 73, "a", do Termo de Referência, segundo os quais compete exclusivamente à licitante recorrida comprovar, de forma incontroversa e documentada, o atendimento a cada requisito;

c) a invalidação do ato que habilitou a empresa INTEGRA SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. no certame em epígrafe, com base nos vícios de qualificação técnica e de Prova de Conceito demonstrados nos itens 4.1 a 4.3 supra;

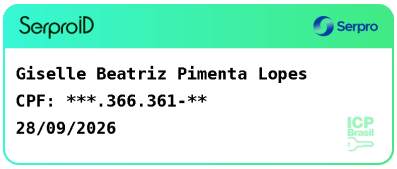
d) em caráter de destaque, o reconhecimento de que os fundamentos apresentados no item 4.3, nas **alíneas ‘d’** (descumprimento do quantitativo mínimo de chapas por CRTR, itens 44, "b", e 45, "e", do Anexo I) **e ‘j’** (ausência de validação plena do padrão ICP-Brasil na assinatura do relatório de zerésima, item 49, "c", do Anexo I) constituem, cada um isoladamente, fundamento autônomo e suficiente para a inabilitação da recorrida, por consubstanciarem descumprimento objetivo, verificável de plano e insuscetível de

saneamento posterior, prescindindo, para a concessão do provimento ora pleiteado, do exame conjunto dos demais fundamentos deste recurso;

e) como consequência do provimento do recurso, a habilitação da recorrente, classificada em 2º (segundo) lugar, e o regular prosseguimento do certame licitatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2026.



Giselle Beatriz Pimenta Lopes

Executiva de Negócios

DGB Soluções de Tecnologia da Informação Ltda - Beevoter